



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/VRM

Sessão de 13 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.961

Recurso nº - 53.373 - PIS-DEDUÇÃO EXS: 1984, 1986 e 1987

Recorrente - COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, lançado "ex officio", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação de causa e efeito aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ARONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.029/88-04

RECÚRSO Nº: 53.373

ACÓRDÃO Nº: 101-78.961

RECORRENTE: COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1984, 1986 e de 1987, períodos-base de 1983, 1985 e de 1986, respectivamente; no valor de Cz\$. 6.705,59, que mais os acréscimos legais elvou-se a Cz\$ 139.153,85, em 14.04.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13964-000.030/88-85, conforme descrito no verso do referido auto.

Às fls. 02/03, cópia do termo de encerramento de ação fiscal do processo matriz, que descreve, detalhadamente, as irregularidades apuradas na empresa.

Ciência no próprio auto de infração em 14.04.88.

A exigência foi impugnada, em 16.05.88, fls. 08 a 13, com impugnação do mesmo teor da apresentada no processo matriz.

Às fls. 16 a 18, o autuante juntou cópia da informação fiscal do processo matriz, na qual contesta as razões da impugnação e opina pela manutenção integral da exigência.

Acórdão nº 101-78.961

Cópia da decisão singular prolatada no processo matriz às fls. 20 a 24.

Decisão de primeira instância, fls. 25/26, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"confirmados os pressupostos fáticos que deram o o rigem ao lançamento do imposto de renda no processo matriz, impõe-se, por mera decorrência, a manutenção da exigência da contribuição devida ao PIS, deduzida da apuração daquele imposto.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 31.01.89, conforme "A.R." de fls. 28.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de folhas 29 a 34, em 02.03.89, no qual repete argumentação idêntica àquela do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.961

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme consta do relatório, a exigência objeto ' deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 13964-000.030/88-85, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.993.

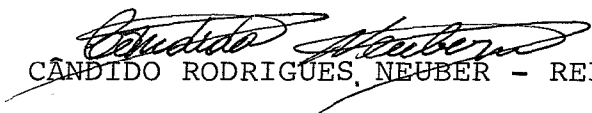
A recorrente nada aduziu de novo a este processo , limitando-se a reproduzir as mesmas razões de recurso apresentadas no processo acima citado.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-78.896 , de 11.07.89.

Como o presente procedimento "ex officio" é de corrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado ' processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação de causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso. 
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 